



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.037-B, DE 2003 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência física; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOTA) e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prova prática de habilitação para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-A:

"Art. 147-A. Quando o candidato for portador de deficiência física, o exame de direção veicular de que trata o inciso V do art. 147, será considerado prova especializada e deverá ser julgado por uma comissão especial, nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual e integrada por dois examinadores de trânsito e um médico.

"Parágrafo único. O veículo utilizado para a realização do exame de que trata este artigo deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uns dos aspectos mais importantes para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física é a garantia de sua mobilidade. Seja por meio do acesso ao transporte público, seja pelo transporte particular, a possibilidade de fácil locomoção vai permitir a tais pessoas aumentar sua qualificação profissional, por meio da freqüência a cursos de diversas naturezas, bem como competir em melhores condições no mercado de trabalho.

O Código de Trânsito Brasileiro ao dispor sobre normas para habilitação, no entanto, não prevê qualquer procedimento específico para os candidatos portadores de deficiência física, deixando a regulamentação dessa matéria a cargo do CONTRAN. Em que pese haver sido editada resolução a respeito, o fato dos dispositivos não terem *status legal* confere-lhes pouca estabilidade, podendo ser alterados a qualquer momento ou mesmo revogados. Isso deixa as pessoas portadoras de deficiência física extremamente inseguras em relação aos direitos que lhes assistem.

Diante disso, propõe-se encaixar no texto do CTB dispositivo referente ao exame de direção veicular do candidato portador de deficiência física, dispositivo este inspirado na Resolução nº 50/98, do CONTRAN. Com essa medida, o exame referido deve ser considerado prova especializada, garantindo ao candidato a prerrogativa de fazer a prova em veículo perfeitamente adaptado ao seu caso particular e ser avaliado por uma banca especial.

Na certeza de que tal procedimento é o que garante maior justiça para os cidadãos, espera-se o apoio de todos os nobres Pares a transformação em lei da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado RICARDO IZAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 50, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação, conforme dispõe os arts. 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos necessários à obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, bem como outros procedimentos relacionados à especialização de condutores e sua reciclagem.

Art. 2º A aprendizagem de direção veicular para obtenção da Permissão para Dirigir compreende as fases de formação teórico-técnica, e prática de direção veicular.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que o exame de direção veicular, quando realizado por portadores de deficiência física, seja considerado prova especializada, julgada por comissão especial, composta por dois examinadores de trânsito e um médico.

O veículo a ser utilizado no exame deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e meritório o projeto apresentado.

Constituem preceitos constitucionais a garantia, a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo dever do Estado garantir atendimento especializado e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Nesse espírito, a garantia de utilização do transporte particular é matéria relevante para conferir cidadania e propiciar mais oportunidades àqueles que possuem necessidades especiais.

Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro não prevê, atualmente, normas específicas de aplicação dos exames de habilitação veicular para pessoas nessas condições.

Existe uma lacuna na Lei, pois a regulamentação de tais exames está hoje exclusivamente a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 50, de 1998.

A proposição em tela visa justamente revestir de caráter legal o dispositivo da Resolução que trata sobre o assunto, afastando o receio fundado dos portadores de deficiência física de ter suas prerrogativas subtraídas em eventual revogação da norma, por parte do órgão de trânsito.

Assim, o exame de tais candidatos “será considerado prova especializada, e deverá ser julgado por uma comissão especial, nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual e integrada por dois examinadores de trânsito e um médico”.

O veículo utilizado no exame “deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial”.

Acreditamos, dessa forma, poder garantir aos portadores de deficiência física a segurança jurídica necessária para fazer valer seus direitos na obtenção da habilitação veicular.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2003 .

Deputado CARLOS MOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.037/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar um art. 147-A ao Código de Trânsito Brasileiro para dispor que, quando o candidato for portador de deficiência física, o exame de direção veicular deve ser considerado prova especializada e ser julgado por uma comissão especial. Tal comissão, a ser nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual, deve ser integrada por dois examinadores de trânsito e um médico. Ademais, o veículo utilizado para a realização do exame deve estar adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a habilitação é um importante instrumento para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física, na medida que vai proporcionar a essas pessoas condições de estudar e trabalhar.

Distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer pela aprovação quanto ao mérito. A esta Comissão de Viação e Transportes compete manifestar-se quanto às questões relativas ao trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor quando aponta a importância de se criarem mecanismos para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física, mediante acesso à educação e ao mercado de trabalho. Tanto assim que a nossa Carta Magna estatui ser objetivo da assistência social a integração dessas pessoas à vida comunitária (art. 203, inciso IV, CF). Além disso, o Estado deve prover atendimento especializado para os portadores de deficiência física, o que inclui o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (art. 227, § 1º, inciso II, CF).

O cumprimento desses preceitos constitucionais impõe a elaboração de normas específicas para as pessoas portadoras de deficiência física, bem como a formulação de políticas de ação afirmativa, que criem uma “discriminação positiva” de tais pessoas, para que elas possam ter pleno gozo de seus direitos. Não obstante, o Código de Trânsito Brasileiro, em seus dispositivos sobre processo de habilitação, não faz qualquer diferenciação para os portadores de deficiência física.

Dessa forma, o projeto de lei em exame vem preencher uma importante lacuna, ao prever condições especiais para a prova de direção exigida no processo de habitação de pessoas portadoras de deficiência. No tocante à segurança do trânsito, aspecto sobre o qual esta Comissão deve debruçar-se, não há qualquer prejuízo. Pelo contrário, o fato dos portadores de deficiência

submeterem-se a uma prova específica vai permitir que essas pessoas sejam melhor avaliadas, com resultados positivos para o seu comportamento futuro no trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.037, de 2003.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.037-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO